COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 531/2022
AUTORIA: VEREADOR MILKLEI LEITE
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VÍCIO DE INICIATIVA. RENÚNCIA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 531/2022 de autoria do Senhor Vereador Milklei Leite, institui a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, à rede particular de ensino do município de Natal, por meio de permuta de concessão de bolsas de estudos.

Justificativa anexa, desacompanhada de previsão orçamentária e demonstrativo de impacto financeiro.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a regulamentação do IPTU, por força do artigo 156, inciso I da CF/88 é de competência municipal, razão pela qual sua discussão reclama também as previsões normativas da Lei Orgânica do Município.

Sob a nomenclatura de "permuta", a proposição em apreço objetiva instituir verdadeira renúncia fiscal, objetivando regular a forma de prestar um serviço público, o que esbarra no disposto no artigo 55, inciso XI da LOM.

Ainda, importante destacar entendimento consolidado do STF a respeito de proposições que estabelecem renúncia fiscal e não apresentam demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário:

> Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar

> nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**". (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Por derradeiro, aponta-se a inexistência de demonstrativo de impacto financeiro, e fonte de custeio, até porque de acordo com os artigos 205 e 206, inciso IV da CF/88 a educação enquanto direito de todos será prestado pelo Estado, de forma gratuita, não se justificando a implementação de uma política de renúncia fiscal pela prestação de um serviço que o Estado já executa, **continuamente**, vejamos:

> Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> IV - **gratuidade** do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Neste cerne, embora a proposição possua uma razão de ser pautada na busca pela promoção do bem comum, os vícios apontados são impossíveis de convalidação, pois maculam a proposta desde o seu nascimento, até a própria possibilidade de efetivação.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 531/2022 de autoria do Senhor Vereador Milklei Leite.

Natal/RN, 30 de Março de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539